

EMENDA N° -PLEN

(ao PLC nº 27, DE 2017)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX. O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17.....

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz ordenará a citação do requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias.

§ 8º Juntada a contestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º (Revogado)

§ 10 (Revogado)

.....

.....
§ 14. Presumem-se válidas as intimações e notificações dirigidas ao endereço no qual se deu a citação do réu, cumprindo à parte atualizá-lo sempre que houver sua modificação temporária ou definitiva.” (NR)

Art. XX. Revogam-se os § 9º e 10º do Art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende simplificar o rito da ação de improbidade administrativa, que hoje contém a previsão de uma dupla defesa e um inusitado recurso contra o recebimento da petição inicial, que é em geral considerado um fato singelo do processo.

Nem sequer em ação penal cabe recurso contra decisão que recebe a denúncia. Não há porque instituir essa previsão em processo de natureza cível. Isso obviamente apenas contribui para dar maior complexidade ao processo, prejudicando o combate à corrupção. A Emenda contribui com um processo mais escorreito e simples, além de resgatar uma das ideias originais das chamadas Dez Medidas de Combate à Corrupção, tão violentamente desfiguradas na tramitação da matéria.

Senador **ALVARO DIAS**

(PODEMOS-PR)

SF/19436.33645-54